COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.187, DE 2017

(Apensado o Projeto de Lei nº 8.374, de 2017)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir a criação obrigatória de creche em cada um dos novos campi de Instituições Federais de Educação Superior que vierem a se instalar no País.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal em análise, pretende seu autor determinar que, na instalação de cada novo campus de instituição federal de educação superior, haja obrigatoriamente creche para atendimento de crianças de zero a três anos de idade.

A esta proposição encontra-se apensado o projeto de lei nº 8.374, de 2017, da Deputada Mariana Carvalho, que pretende obrigar a existência, em cada escola pública ou particular, de assistência durante os horários de aulas, inclusive com espaços lúdicos, às crianças de até seis anos de idade, filhas ou enteadas dos estudantes matriculados.

Esta Comissão de Educação é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito das proposições, que também serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito deste Colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto principal refere-se à Meta nº 1, do Plano Nacional de Educação, que prevê o atendimento em creches, até 2024, de pelo menos metade das crianças de zero a três anos de idade no País. Menciona ainda que, até recentemente, a proporção atendida não chegava a 30%, com especial dificuldade de oferta de vagas na rede pública.

Há também menção ao decréscimo no número de creches mantidas pela rede federal de ensino. Como bem assinala o autor da proposição, isso não chega a surpreender, dado que essa etapa da educação infantil, assim como as demais da educação escolar não são da responsabilidade direta da União.

No entanto, são convincentes os argumentos de que a existência de uma creche no campus de uma instituição federal de ensino, especialmente onde haja formação de professores para a educação infantil, proporciona espaço privilegiado de experiência prática para os estudantes e, ao mesmo tempo, atendimento de qualidade diferenciada para as crianças, sob a supervisão de profissionais altamente qualificados e especialistas na primeira infância.

Constitui também possibilidade de atuação institucional no domínio de sua responsabilidade social, oferecendo oportunidade para famílias de comunidades carentes do entorno geográfico do campus.

Complementarmente, pode suprir necessidades dos próprios estudantes dos cursos superiores oferecidos no campus, com filhos nessa faixa

etária e que não disponham de meios alternativos de providenciar cuidados a suas crianças pequenas durante os períodos em que estão em aulas ou atividades acadêmicas.

Estará a União, dessa forma, ainda que pontualmente, contribuindo para a consecução da Meta nº 1 do Plano Nacional de Educação.

No entanto, é preciso considerar que a oferta da educação infantil, nos termos previstos no art. 211 da Constituição Federal, é da responsabilidade prioritária dos Municípios. É possível, portanto, ao ensejo da iniciativa ora em comento, dar-lhe configuração que se insira no contexto do regime de colaboração, que a Constituição também prevê para o funcionamento da educação básica.

A proposta, portanto, passaria a prever uma parceria entre a União e o Município: construção e equipamento pela primeira e funcionamento sob a responsabilidade do segundo.

Dada a relevância social da iniciativa, parece mais oportuno que se estenda a possibilidade de sua implementação a campi universitários já existentes, e não apenas em novos.

Finalmente, trata-se de disposição bastante específica, referente à rede federal. Não parece constituir, pois, norma de cunho tão geral que recomende sua inserção na lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Desse modo, é mais pertinente dar-lhe seguimento como norma jurídica isolada.

Com relação à proposição apensada, embora orientada por nobre intenção, voltada, sobretudo, para prevenir a evasão das estudantes adolescentes com gravidez precoce, sua implementação resultaria, na prática, na criação, dentro de cada estabelecimento de ensino, em todos os níveis de formação, de uma miniunidade de educação infantil. Ora, certamente essa não é uma medida viável. Tanto sob o ponto de vista de custos como no que se refere às distintas responsabilidades dos entes federados no atendimento às diversas etapas da educação básica.

4

Ademais, é preciso considerar que, nos termos da legislação educacional, a matrícula na educação básica é obrigatória a partir dos quatro anos de idade, na pré-escola.

A questão, portanto, se cinge às crianças de zero a três anos de idade. Nesse particular, mais adequado é que as políticas de atendimento às crianças pequenas, nas creches, contemplem efetivamente essa importante necessidade dos filhos daqueles que ainda estudam, especialmente na educação básica.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.187, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 8.374, de 2017.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.187, DE 2017

Dispõe sobre parceria entre a União, por meio das instituições federais de educação superior, e os Municípios, com vistas ao desenvolvimento e qualificação da oferta da educação infantil de crianças de zero a 3 (três) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição federal de educação superior, em cada campus em que haja oferta de curso de formação de professores para a educação infantil, poderá dispor de creche para atendimento de crianças de zero a 3 (três) anos de idade, em parceria com o Município em que o campus estiver sediado.

§ 1º A parceria, para fins do previsto no "caput" deste artigo, preverá a construção da creche pela União e o custeio de seu funcionamento, envolvendo custos de pessoal e de recursos materiais, pelo Município.

§ 2º O atendimento educacional na creche estará necessariamente articulado com o curso de formação de professores de educação infantil oferecido no campus, inclusive no que se refere a estágio dos estudantes, e contará com o apoio técnico do corpo docente desse curso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Professora Dorinha Seabra Rezende Relatora